



Fl. N.

Proc. n. 1187/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

PROCESSO : 1187/18¹
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL : Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91
 Chefe do Poder Legislativo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0126/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO
2. Determinação.
3. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 36/GP/CMVA/2018¹.

3. A Unidade Técnica² destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

¹ Em 28.3.18, originando o documento n. 3683/18 (ID n. 588353).

² ID n. 621778.



Fl. N.

Proc. n. 1187/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE - RO , propondo:
- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:



Fl. N.

Proc. n. 1187/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador Sr. Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

A-VI.